

Processo Administrativo SEI nº 8507063-76.2026.8.06.0000.

Assunto: Análise do recurso administrativo interposto pela empresa LC ENGENHARIA LTDA., participante da Concorrência Eletrônica nº 01/2026, em face de ato do Agente de Contratação que a desclassificou do certame.

PARECER

I - RELATÓRIO.

Cuida-se, no presente caso, de recurso administrativo interposto pela empresa LC ENGENHARIA LTDA., participante da Concorrência Eletrônica nº 01/2026, em face de ato do Agente de Contratação que a desclassificou do certame.

De início, cabe ressaltar que o processo de contratação tem por objeto a *“contratação de empresa especializada em engenharia, para execução de obras de para reforma e ampliação do Fórum da Comarca de Jaguaruana, em regime de empreitada por preço unitário”*.

Em **razões recursais de Id 0603905**, a empresa insurge-se contra a sua desclassificação, que ocorreu sob os seguintes fundamentos: a) ausência de justificativa quanto à diferença superior a 10% entre o valor informado na declaração de compromissos assumidos e a receita bruta constante na Demonstração do Resultado do Exercício – DRE; b) no exercício financeiro de 2024, a empresa teria registrado receita bruta superior ao limite legal estabelecido para enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

Ressalta que tais fundamentos não refletem corretamente a realidade contábil e jurídica da empresa. Discorre acerca da distinção entre a Declaração de Compromissos Assumidos e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), sendo natural a existência de diferenças entre os valores apresentados.

Alega que o montante dos contratos atualmente vigentes (março de 2026) é inferior ao limite de 10% (dez por cento) da receita bruta apurada para quaisquer dos períodos

demonstrados na tabela.

Destaca que foi exíguo o tempo para atendimento à diligência, pois foi recebida em 09 de março de 2026 às 16h43, com prazo de resposta até as 18h do mesmo dia. Menciona, ademais, que essa data é feriado municipal na cidade de Joinville, sede da empresa.

Insiste que a empresa encontra-se regularmente enquadrada como Empresa de Pequeno Porte - EPP, conforme comprovado pela certidão expedida pela Junta Comercial, aduzindo também que o faturamento bruto no exercício de 2025 foi de R\$ 2.701.395,16 (dois milhões, setecentos e um mil, trezentos e noventa e cinco reais e dezesseis centavos), valor claramente inferior ao limite de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006 para enquadramento como Empresa de Pequeno Porte, de modo que, que no momento da licitação, a empresa atendia plenamente aos requisitos legais para participação.

Por fim, requer a reforma da decisão, com continuidade da participação da recorrente no certame.

Não houve a apresentação de contrarrazões.

Encaminhados os autos à **Comissão Permanente de Contratação do e.TJCE, esta se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do recurso** (Id 0616801).

Em sequência, na forma do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, remeteu os autos ao opinativo desta Consultoria Jurídica, com posterior decisão do Presidente desta e. Corte de Justiça.

Eis um breve relatório. Cumpre-nos opinar.

II - DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO.

Prefacialmente, cumpre-nos ressaltar que este órgão consultivo analisará, unicamente, os aspectos jurídicos das razões recursais apresentada pela empresa LC ENGENHARIA LTDA., emitindo, ao final, parecer opinativo, cabendo, no entanto, à Presidência do e. TJCE decidir sobre sua admissibilidade e acolher ou não o mérito sustentado.

III - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

Antes de analisar o mérito do recurso administrativo, é necessário averiguar se os pressupostos de sua admissibilidade se apresentam em consonância aos ditames da Lei nº 14.133/2021 e do Edital da Concorrência Eletrônica nº 01/2026, normativos que regulamentam o

processo licitatório em questão.

No que pertine às impugnações, pedidos de esclarecimento e recursos, determina a Lei nº 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - **recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - **a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão**, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;

(...)

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

(...)

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso. (GN)

Em relação à contagem dos prazos, vejamos:

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

§ 1º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:

I - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet;

(...)

Nessa perspectiva, o instrumento convocatório da contratação definiu o seguinte procedimento para a interposição do recurso administrativo:

(...)

8. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

8.1. Do ato que encerra o julgamento das propostas ou do ato de habilitação ou inabilitação de licitante, o proponente que desejar recorrer contra decisões do(a) Agente de contratação(a), poderá fazê-lo de imediato e motivadamente, até 2 (duas) horas do mencionado ato, manifestando sua intenção com o registro da síntese das suas razões, exclusivamente no âmbito do sistema eletrônico, sendo-lhe concedido prazo de 3 (três) dias para apresentar por escrito as razões do recurso, conforme o art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021, devidamente protocolizadas no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no endereço eletrônico constante no preâmbulo deste edital. Os demais licitantes ficam, desde logo, convidados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso.

8.1.1. O prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou da lavratura da habilitação ou inabilitação;

8.1.2. A falta de manifestação imediata e motivada importará a preclusão do direito de recurso.

8.2. Fica assegurada aos licitantes vista imediata dos autos da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA, com a finalidade de subsidiar a preparação de recursos e de contrarrazões. Os referidos Autos estarão disponíveis na sala da Comissão de Contratação do TJCE.

8.3. Não serão conhecidos os recursos intempestivos, nem acolhidas razões ou contrarrazões não enviadas nos termos prescritos neste edital.

8.4. Os recursos poderão ser encaminhados em campo próprio do sistema.

8.5. Os recursos subscritos por representantes deverão ser acompanhados por documento comprobatório da habilitação legal.

8.6. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida.

8.7. Não será concedido prazo para recursos sobre assuntos meramente protelatórios ou quando não justificada a intenção de interpor o recurso pelo proponente.

8.8. O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

8.9. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

8.10. A decisão em grau de recurso será definitiva e dela dar-se-á conhecimento aos interessados, por meio de comunicação via e-mail. (GN).

Conforme se extrai do item 8.1 do Edital, do ato que encerra o julgamento das

propostas ou do ato de habilitação ou inabilitação de licitante, o proponente que desejar recorrer poderá fazê-lo de imediato e motivadamente, até 2 (duas) horas do mencionado ato, sob pena de preclusão, sendo-lhe concedido prazo de 3 (três) dias para apresentar por escrito as razões do recurso.

Analisando detidamente os autos, nota-se que a desclassificação foi comunicada em **10.03.2026**, às **11:36:36 h** (Id 0597411 do processo SEI nº 8523255-49.2025.8.06.0000), e, na mesma data, às **12:30:31 h**, a empresa LC ENGENHARIA LTDA. manifestou intenção de apresentar recurso (Id 0597621 do processo SEI nº 8523255-49.2025.8.06.0000), enquanto as razões foram apresentadas via e-mail no dia **13.03.2026** (Id 0603898).

Portanto, considerando que foi observado o prazo de 2 (duas) horas para manifestação da intenção de apresentar recurso, bem como o prazo de três dias úteis para apresentação das razões, conclui-se que o recurso administrativo é tempestivo, bem como estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Assim, preliminarmente, opinamos pelo conhecimento do recurso administrativo em tela, por entendermos que se encontram preenchidos, *in casu*, todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade exigidos pela legislação em vigor.

IV - ANÁLISE DO MÉRITO.

Constata-se que a recorrente LC ENGENHARIA LTDA. questionou a sua desclassificação, insistindo que não há irregularidade quanto à documentação apresentada para a sua habilitação.

Analisando os autos, observa-se que a empresa LC ENGENHARIA LTDA. apresentou o melhor lance, conforme tabela de classificação (Id 0590568 do processo SEI nº 8523255-49.2025.8.06.0000):

Classificação	Empresas	Segmento	UF	Valor Proposta	Último Lance
1ª	LC ENGENHARIA LTDA	ME	SC	R\$ 1.896.500,87	R\$ 1.648.444,41
2ª	FHS CONSTRUTORA LTDA	OE	CE	R\$ 1.896.500,87	R\$ 1.657.541,76
3ª	TEMPO ENGENHARIA LTDA	EPP	CE	R\$ 1.890.500,00	R\$ 1.669.690,00
4ª	CONSTRUTORA MENDES CARNEIRO LTDA	OE	CE	R\$ 1.896.500,87	R\$ 1.780.000,00
5ª	TAVARES CONSTRUCOES LTDA	ME	CE	R\$ 1.795.986,32	R\$ 1.795.986,32
VALOR ESTIMADO					R\$ 1.896.500,87

No entanto, após a realização de diligências (Ids 0593150 e 0596345), a referida licitante foi desclassificada, tendo em vista que *"a empresa não apresentou os seguintes itens exigidos no Edital: a) Justificativa, visto que a diferença entre o valor informado na declaração*

de compromissos e a receita bruta da DRE é superior a 10%(dez por cento), conforme item 6.22.1.6.4.1.8; **b) No exercício financeiro de 2024, a empresa registrou receita bruta superior ao limite legal estabelecido para o enquadramento como ME ou EPP” (Id 0597411).**

A propósito, o Edital da Concorrência Eletrônica nº 001/2026, no tópico referente à habilitação econômico-financeira, prevê a necessidade de apresentação dos seguintes documentos (Id 0546821 do processo SEI nº 8523255-49.2025.8.06.0000):

6.22.1.6.4. Habilitação econômico-financeira:

6.22.1.6.4.1. Para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira, a licitante deverá apresentar os documentos exigidos neste item, observadas também as disposições constantes no item 21.2 do Anexo 1 deste Edital – Projeto Básico:

(...)

6.22.1.6.4.1.6. Declaração do LICITANTE, acompanhada da relação de compromissos assumidos, de que 1/12 (um doze avos) dos contratos firmados com a Administração Pública e com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao seu patrimônio líquido, podendo ser exigidos mais documentos para confirmação do declarado.

6.22.1.6.4.1.7. A declaração deve ser acompanhada da demonstração do resultado do exercício (DRE), relativa ao último exercício social;

6.22.1.6.4.1.8. Caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na DRE apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o LICITANTE deverá apresentar justificativas. (GN).

Sobre a habilitação jurídica, confira-se:

6.22.1.6.1. Habilitação jurídica:

(...)

6.22.1.6.1.5. No caso de microempresa ou empresa de pequeno porte: certidão expedida pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso, que comprove a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte.

(...)

ANEXO 11 DO EDITAL

MODELO DE DECLARAÇÃO QUE NÃO EXTRAPOLA A RECEITA BRUTA MÁXIMA ADMITIDA PARA FINS DE ENQUADRAMENTO COMO EMPRESA DE
DECLARAÇÃO

(nome /razão social) _____, inscrita no CNPJ nº _____, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr(a) _____, portador(a) da carteira de identidade nº _____ e CPF nº _____, DECLARA, sob as sanções administrativas cabíveis e sob as penas da lei, ser _____ (microempresa e empresa de pequeno porte) nos termos da legislação vigente, e ainda, que os valores somados dos contratos celebrados com a Administração, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não atingiram o limite estabelecido, nos termos do §2, do artigo 4º, da Lei 14.133/21.

PEQUENO PORTE

Na hipótese, a Comissão Permanente de Contratação do TJCE constatou que não foram juntados todos os documentos necessários, motivo pelo qual determinou a efetivação de diligência complementar nos seguintes termos (Id 0593150 do processo SEI nº 8523255-49.2025.8.06.0000):

COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO

Prezado(a) licitante,

Em caráter de diligência complementar referente à **Concorrência Eletrônica n.º 01-2026 - lote único**, solicitamos apresentar, no prazo de 1 (um) dia útil, a seguinte documentação:

- Certidão da Junta Comercial para confirmação do enquadramento como ME/EPP;
- Índices econômicos referentes ao exercício de 2023;
- Declaração acompanhada da relação de compromissos assumidos, comprovando que o valor correspondente a 1/12 (um doze avos) dos contratos firmados não é superior ao patrimônio líquido da empresa.

Observação:

A solicitação da Certidão da Junta Comercial foi registrada como pendência, tendo em vista que no sistema do Banco do Brasil a empresa consta como ME/EPP, entretanto tal enquadramento não foi declarado na documentação apresentada. Dessa forma, solicitamos que a empresa comprove o enquadramento mediante certidão ou, caso não se enquadre como ME/EPP, manifeste-se formalmente informando a inexistência desse enquadramento.

Na oportunidade, a empresa anexou os documentos discriminados a seguir (Ids 0596115, 0596127 e 0596138 do processo SEI nº 8523255-49.2025.8.06.0000):

- i) Certidão Simplificada Digital emitida pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, indicando como porte “microempresa”;
- ii) Declaração de Compromissos Assumidos, com os seguintes dados:
 - Contratos vigentes: R\$ 147.000,00
 - 1/12 dos contratos: R\$ 12.250,00
 - Patrimônio Líquido da empresa (Balanço 2024): R\$ 1.543.617,86;
- iii) COEFICIENTES DE ANÁLISES EM 31/12/2023.

Em nova diligência, a Comissão Permanente de Contratação do TJCE, às 16:43 do

dia 09.03.2026, ordenou a adoção das seguintes providências (Id 0596345 do processo SEI nº 8523255-49.2025.8.06.0000):

COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO

“Prezados(as),

Ainda dentro do prazo legal para envio de diligência complementar, solicitamos, por gentileza, o encaminhamento da relação (em formato de tabela) dos contratos vigentes da empresa firmados com a administração pública ou privada, contendo as seguintes informações:

- Nome do órgão ou empresa contratante;
- Vigência de cada contrato;
- Valor individual de cada contrato;
- Valor total de todos os contratos vigentes

Em atendimento ao item 6.22.1.6.4.1.8 do edital: caso a diferença entre a declaração apresentada e a receita bruta discriminada na DRE apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas;

- Declaração do licitante informando tratar-se de ME/EPP; Declaração do licitante, se couber, informando tratar-se de microempresa ou empresa de pequeno porte e de que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não celebrou contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

Solicitamos que os documentos acima mencionados sejam encaminhados até as 18h de hoje, para prosseguimento da análise da habilitação”. (GN).

Por sua vez, a empresa anexou os documentos indicados (Ids 0596399 a 0596420 do processo SEI nº 8523255-49.2025.8.06.0000):

- i) DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS COM A INICIATIVA PRIVADA E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, constando como valor total dos contratos o montante de R\$ 147.000,00 (cento e quarenta e sete mil reais);
- ii) Contrato Particular de Prestação de Serviços;
- iii) Declaração de ser ME/EPP nos termos da legislação vigente, bem como de que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não celebrou contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

Cumpre consignar que o próprio Edital em comento admite, em determinadas hipóteses, a concessão de oportunidade para saneamento de irregularidades de natureza formal. Todavia, também prevê situações que implicam a desclassificação, especialmente quando não

houver a devida correção ou justificativa das falhas apontadas pelo agente de contratação. Veja-se:

6.21.3. Serão desclassificadas as propostas que conflitem com as normas deste Edital ou da Legislação em vigor.

6.21.4. Será desclassificada a proposta vencedora que:

6.21.4.1. contiver vícios insanáveis;

6.21.4.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Projeto Básico;

6.21.4.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

6.21.4.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

6.21.4.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

6.21.4.6. sejam incompletas, isto é, não contenha(m) informação(ões) suficiente(s) que permita(m) a perfeita identificação do objeto licitado;

6.21.4.7. contiverem preços superiores aos praticados no mercado ou comprovadamente inexequíveis.

6.21.4.8. contiverem qualquer limitação ou condição substancialmente contrastante com o presente edital e seus anexos, ou apresentarem Proposta de Preços com preços manifestamente inexequíveis;

6.21.5. Será desclassificada a proposta que não corrigir ou não justificar eventuais falhas apontadas pelo(a) Pregoeiro(a).

6.21.6. A desclassificação será sempre fundamentada e registrada no sistema. 6.21.7. Não constituirá causa de desclassificação do(a) proponente a irregular

6.21.7. Não constituirá causa de desclassificação do(a) proponente a irregularidade formal que não afete o conteúdo ou a idoneidade da proposta e/ou documentação.
(GN).

Firmadas essas premissas, conforme já colacionado acima, o edital é claro quanto à necessidade de apresentação de justificativa quando haja diferença superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, entre “*o valor informado na Declaração de Compromissos*” e a “*receita bruta discriminada na demonstração do resultado do exercício (DRE), relativa ao último exercício social*”. Portanto, não se trata de se verificar meramente se o montante dos compromissos é menor que 10% (dez por cento) da receita.

No caso concreto, a Declaração de Compromissos da empresa, datada de março/2026, registrou R\$ 147.000,00 (cento e quarenta e sete mil reais) (Id 0596399 do processo

SEI nº 8523255-49.2025.8.06.0000), enquanto a DRE/2024 alcançou R\$ 4.995.316,92 (quatro milhões, novecentos e noventa e cinco mil, trezentos e dezesseis reais e noventa e dois centavos) (fl. 331 do Id 0592127 do processo SEI nº 8523255-49.2025.8.06.0000).

Confira-se:

DECLARAÇÃO DE COMPROMISSOS

Declaro que a empresa **LC ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ (MF) nº **26.086.622/0001-78**, inscrição estadual nº **258114410**, estabelecida em **Joinville-SC**, possui os seguintes contratos firmados com a iniciativa privada e a administração pública:

Nome do Órgão/Empresa	Vigência do Contrato	Valor total do Contrato
FORTALEZA EC SAF CNPJ: 53.406.952/0001-76	De 12/01/2026 a 12/04/2026	R\$ 147.000,00
Valor total dos Contratos		R\$ 147.000,00

RECEITA BRUTA NA DRE 2024

Empresa: LC ENGENHARIA LTDA
C.N.P.J.: 26.086.622/0001-78
Insc. Junta Comercial: 42600250371 **Data:** 01/09/2016
Endereço: Rua DONA FRANCISCA, 364, CENTRO, JOINVILLE/SC, CEP 89201-250

Folha: 0316
Número livro: 0009

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2024

RECEITA BRUTA
SERVIÇOS PRESTADOS 4.995.316,92 **4.995.316,92**

Assim, constata-se que a diferença entre esses valores é superior a 10% (dez por cento), de modo que deveria ter havido a apresentação de justificativa, nos termos do item 6.22.1.6.4.1.8 do edital, o que não ocorreu, mesmo após a Comissão Permanente de Contratação ter dado oportunidade de saneamento dessa irregularidade, conforme Id 0596345 do processo SEI nº 8523255-49.2025.8.06.0000.

Portanto, conforme bem pontuado pelo Presidente da Comissão Permanente de Contratação, *“a licitante não apresentou a justificativa exigida, limitando-se a defender que a regra não se aplicaria por tratar-se de documentos de “natureza distinta”, tese que não encontra amparo no Edital”*, de modo que, descumprida exigência objetiva de habilitação, a consequência é a desclassificação.

Some-se a isso que não merece amparo o argumento da recorrente de que o prazo para cumprimento da diligência foi exíguo e que, na data em que houve a determinação, era feriado municipal na cidade de Joinville/SC, sede da empresa.

Nesse cenário, verifica-se que, às **16h43 do dia 09.03.2026**, a Comissão de Licitação enviou e-mail com previsão de diligência complementar referente a documento que já deveria ter sido anexado desde o princípio (Id 0596345 do processo SEI nº 8523255-49.2025.8.06.0000). Houve determinação de atendimento da providência até as 18 horas da mesma data, sendo disponibilizado, assim, prazo similar a outros constantes no próprio edital. Veja-se:

RE: Diligência complementar para atender a Concorrência Eletrônica n.º 01-2026 - lote único

De COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TJCE <cpl.tjce@tjce.jus.br>
Data Seg, 9/3/2026 16:43
Para luthyane@engenhariac.com.br <luthyane@engenhariac.com.br>
Cc 'LC Engenharia - Paulo Lourenço' <adm@engenhariac.com.br>

(...)

Solicitamos que os documentos acima mencionados sejam encaminhados **até as 18h de hoje** para prosseguimento da análise da habilitação.

Com efeito, o procedimento licitatório em comento deve ocorrer de modo célere, sendo, por esse motivo, processado em ambiente eletrônico e com prazos curtos e objetivos para as comunicações necessárias, a exemplos dos itens 6.18.11¹ e 6.19.1.4², que preveem o prazo de duas horas para atendimento de determinadas diligências.

Registre-se, ademais, que a licitante respondeu o e-mail às **17:34 do dia 09.03.2026**, limitando-se a anexar parte da documentação, sem solicitar prazo complementar ou indicar nenhuma dificuldade de atendimento do comando exarado (Id 0596395 do processo SEI nº 8523255-49.2025.8.06.0000). Por oportuno:

Re: Diligência complementar para atender a Concorrência Eletrônica n.º 01-2026 - lote único

De LC Engenharia - Paulo Lourenço <adm@engenhariac.com.br>
Data Seg, 9/3/2026 17:34
Para COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TJCE <cpl.tjce@tjce.jus.br>
Cc luthyane@engenhariac.com.br <luthyane@engenhariac.com.br>

 4 anexos (1 MB)

1) Declaração de Contratos Firmados_Ass.pdf; 1.1) Contrato assinado FEC Clube.PDF; 2) DECLARAÇÃO DE ME e Não Contrato Adm Publica.pdf; 3) Anexo 12 - DECLARAÇÃO DE ME.pdf;

-
- 6.18.11. Havendo a necessidade do envio de documentos complementares à proposta e à habilitação, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances ou da convocação pelo agente de contratação, no prazo de 2 (duas) horas, sob pena de inabilitação.
 - 6.19.1.4. O agente de contratação solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

Acrescente-se que o item 18.10 do Edital estabelece que a contagem de prazos considera o expediente do TJCE, sendo irrelevante o fato de ser feriado no Município da sede da empresa, *in verbis*:

18.10. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Edital, excluir-se-ão os dias de início e incluir-se-ão os dias de vencimento. **Os prazos estabelecidos neste edital se iniciam e se vencem somente em dia de expediente no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.** (GN).

Por fim, é certo que a qualificação da empresa como microempresa ou empresa de pequeno porte confere ao licitante tratamento favorecido e diferenciado, a teor do art. 4º da LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 c/c arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Sob essa perspectiva, a condição em comento deve ser cabalmente demonstrada.

A propósito, a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte é R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). Veja-se o disposto na Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o [art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (GN).

Nesse contexto, o Edital exigiu não só a apresentação de certidão expedida pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas que comprove a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, mas também declarações de porte econômico assinadas pela empresa.

Na hipótese, houve a juntada de Certidão Simplificada Digital emitida pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, indicando como porte “microempresa” (Id 0596115 do processo SEI nº 8523255-49.2025.8.06.0000):



CERTIDÃO SIMPLIFICADA DIGITAL

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

EMPRESA			
Nome Empresarial: LC ENGENHARIA LTDA			
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA			
NIRE(sede)	CNPJ	Arquivamento do ato Constitutivo	Início da atividade
42600250371	26.086.622/0001-78	01/09/2016	01/09/2016

(...)

CAPITAL SOCIAL	PORTE	PRAZO DE DURAÇÃO
R\$ 1.000.000,00 JM MILHÃO DE REAIS	Microempresa	XXXXXX
R\$ Capital integralizado: 1.000.000,00 UM MILHÃO DE REAIS		

Outrossim, foram anexadas:

i) Declaração de que, no ano-calendário de realização da licitação, a empresa ainda não celebrou “*contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte*” (Id 0596413 do processo SEI nº 8523255-49.2025.8.06.0000);

ii) Declaração de “*ser ME/EPP nos termos da legislação vigente, não possuindo nenhum dos impedimentos previstos no §4º, do artigo 3º, da Lei Complementar n. 123/2006*” (Id 0596420 do processo SEI nº 8523255-49.2025.8.06.0000).

No entanto, constatou-se o descompasso entre os dados das declarações de porte e os documentos contábeis apresentados, uma vez que a DRE/2024 apresentada pela própria licitante indica receita bruta de R\$ 4.995.316,92 (quatro milhões, novecentos e noventa e cinco mil, trezentos e dezesseis reais e noventa e dois centavos) (fl. 331 do Id 0592127 do processo SEI nº 8523255-49.2025.8.06.0000), valor superior ao limite de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), o que impossibilita enquadrar a licitante na categoria pretendida.

Dessarte, não ilide a fundamentação apresentada a alegação de que o faturamento bruto no exercício de 2025 foi de R\$ 2.701.395,16 (dois milhões, setecentos e um mil, trezentos e noventa e cinco reais e dezesseis centavos), pois o exercício de 2024, é o “último exercício social” que o Edital exige para a DRE (item 6.22.1.6.4.1.7³) e não pode ser ignorado.

Em suma, conforme mencionado pela Comissão de Licitação, “*ainda que a empresa alegue regularidade em 2025 ou 2026, permanece a incongruência objetiva evidenciada pela DRE/2024, a qual se submete aos cruzamentos e verificações previstos no próprio Edital. Cuida-*

3 22.1.6.4.1.7. A declaração deve ser acompanhada da demonstração do resultado do exercício (DRE), relativa ao último exercício social;

se, por conseguinte, de inconsistência de conteúdo — e não de forma —, insuscetível de saneamento como mera irregularidade”.

V - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, **nos manifestamos pelo conhecimento e desprovimento do recurso administrativo.**

É o Parecer, s.m.j. À superior consideração.

Fortaleza, data e hora indicadas na assinatura digital.

Vitória de Sousa Nunes
Assessora Jurídica

De acordo. À douta Presidência.

Cristhian Sales do Nascimento Rios
Consultor Jurídico



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo Administrativo SEI nº 8507063-76.2026.8.06.0000.

Assunto: Análise do recurso administrativo interposto pela empresa LC ENGENHARIA LTDA., participante da Concorrência Eletrônica nº 01/2026, contra ato do Agente de Contratação, que a desclassificou do certame.

DECISÃO

R.h.

Cuida-se, no presente caso, de recurso administrativo interposto pela empresa LC ENGENHARIA LTDA., participante da Concorrência Eletrônica nº 01/2026, contra ato do Agente de Contratação, que a desclassificou do certame.

O recurso interposto pela licitante LC ENGENHARIA LTDA. (Id 0603905) insurgiu-se contra a sua desclassificação, que ocorrera sob os seguintes fundamentos: a) ausência de justificativa quanto à diferença superior a 10% entre o valor informado na declaração de compromissos assumidos e a receita bruta constante na Demonstração do Resultado do Exercício – DRE; b) no exercício financeiro de 2024, a empresa teria registrado receita bruta superior ao limite legal estabelecido para enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

Não foram apresentadas contrarrazões.

No Id 0616801, a **Comissão Permanente de Contratação do e. TJCE** manifestou-se, preliminarmente, pela **admissibilidade do recurso administrativo e, no mérito, pelo desprovimento.**

A **Consultoria Jurídica** desta Presidência, ao analisar a matéria, também concluiu pelo **conhecimento e desprovimento do recurso.**

É o relatório. DECIDO.

APROVO o parecer da Consultoria Jurídica desta Presidência, que passa a integrar esta decisão.

Nesse contexto, conheço do recurso interposto e, quanto ao mérito, decido pelo desprovemento.

Encaminhe-se à Comissão Permanente de Contratação, para que adote as providências de praxe.

Fortaleza-CE, data de assinatura no sistema.

Desembargador FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO
Presidente
(em exercício)



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO, Presidente**, em 31/03/2026, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei-adm.tjce.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0629344** e o código CRC **CA8C8D37**.